



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO**

Processo nº 11080/004.225/91-65

acas

Sessão de 16 março de 19 93

ACORDÃO Nº 103-13.635

Recurso nº: 103.619 - IRPJ - EX: DE 1990

Recorrente: GUIDO A. JACOBUS COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA

Recorrida: DRF em PORTO ALEGRE (RS)

MULTA POR NÃO ANTECIPAÇÃO DO IMPOSTO.  
Inexistindo imposto a pagar, em razão de ocorrência de prejuízo no resultado do período base, não cabe a imposição de multa pelo não recolhimento de antecipação do tributo.  
Preliminar rejeitada.  
Recurso provido.

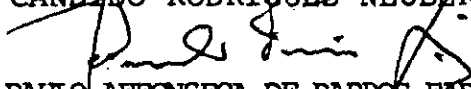
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por GUIDO A. JACOBUS COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 16 de março de 1993

  
CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER

PRESIDENTE

  
PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR

RELATOR

VISTO EM  
SESSÃO DE

  
MARLON ALBERTO WEICHERT

PROCURADOR DA  
FAZENDA NACIONAL

19 NOV 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: LUIZ HENRIQUE BARROS DE ARRUDA, VICTOR LUIZ DE SALLES

v.v.

FREIRE, LINA MARIA VIEIRA EMERENCIANO, SONIA NACINOVIC e JOÃO APRI-  
GIO BIZERRA (Suplente Convocado).



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 11080/004.225/91-65

RECURSO Nº: 103.619

ACORDÃO Nº: 103-13.635

RECORRENTE: GUIDO A. JACOBUS COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA

### RELATÓRIO

A interessada recorreu da Decisão nº 624/92 do Delegado da Receita Federal em Porto Alegre/RS, que manteve integralmente o crédito tributário lançado no AI de fls. 10 a 13, no valor total de Cr\$ 4.594.391,28 sendo que Cr\$ 4.139.093.721 refere-se a multa e o restante aos juros de mora.

#### I - DO AUTO DE INFRAÇÃO (FLS. 10 a 13)

O AI refere-se aos acréscimos legais sobre parcelas de Imposto de Renda, exercício de 1991, que não foram recolhidas na forma de antecipação, no período de 30/09/90 a 20/12/90. A empresa não apresentou em 30/06/90, o Balanço/Balancete Intermediário.

Em 31/12/90, a empresa apurou prejuízo contábil e fiscal, e na declaração de IRPJ, ex. 1991, o Lucro Real é negativo.

A legislação, art. 4º, parágrafo 1º, alínea "b"/Dec. Lei 2354/87, dispensa do pagamento dos décimos do imposto à vista do resultado definitivo (Lucro Real Negativo), no entanto não há previsão legal que ampara o não recolhimento das antecipações vencidas entre 30/09/90 e 20/12/90, com base em simples estimativa do resultado.

Acórdão nº 103-13.635

A fundamentação legal encontra-se descrita às fls. 10.

O contribuinte foi cientificado do feito em 03.05.91.

II- DA IMPUGNAÇÃO (FLS. 29 a 32)

A recorrente apresentou a impugnação de fls. 29 a 32, onde requer que o AI seja cancelado por improcedência, alegando as seguintes razões:

- que tendo a empresa apresentado prejuízo contábil e fiscal no ex. de 1991/1990, inexistiu fato gerador do IRPJ, sendo portanto ilegal e inconstitucional a imposição de antecipar tributos ao Fisco, "quando ausente a realização da sua hipótese de incidência", definida como aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica sem um efetivo acréscimo patrimonial (CTN, art. 43 e CF/88, art. 153 III);

- que se o principal não se apresentou como devido, descabe a cobrança de acréscimos acessórios;

- que legal e constitucionalmente está desobrigada de antecipar IRPJ sobre redução patrimonial (prejuízo);

- "ainda que, ad argumentandum tantum fosse possível a cobrança de acréscimos legais sobre as parcelas de antecipação não recolhidas, não merece prosperar a multa de ofício de 50%", pois tal penalidade é cabível somente em casos de procedimento fiscal com imposto a pagar art. 628 e 728/II/RIR/80 c/c os itens 14 e 15/IN SRF nº 125/87;

- que o crédito deveria assim ser composto:

multa moratória....20% s/valor das antecipações;

juros de mora..... s/valor das antecipações;

multa de ofício....30% /os valores acima, e não sobre o valor das antecipações, pois as mesmas não integram o cálculo do crédito tributário.

Acórdão nº 103-13.635

III - DO PARECER FISCAL (FLS. 44 a 50)

O autor do feito opinou pela manutenção integral do feito.

IV - DA DECISÃO SINGULAR (FLS. 51 a 55)

A autoridade singular manteve totalmente o crédito tributário lançado, julgando improcedente a impugnação alegando que:.

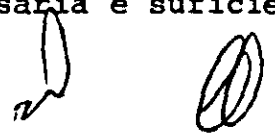
1) o lançamento é atividade administrativa vinculada e obrigatória, art. 142 parágrafo único/CTN, vinculada porque cinge-se à lei, e os dispositivos legais citados no AI, não deixaram margem a dúvidas determinando que as pessoas jurídicas que estiveram sujeitas ao adicional de que trata o art. 25/Lei 7450/85 e o art. 39/Lei 7799/89, estavam sujeitas ao pagamento do imposto sob a forma de antecipação, duodécimo e quota;

2) a impugnante no exercício de 1990 esteve obrigada ao pagamento do citado adicional, portanto estaria obrigada ao recolhimento das antecipações e duodécimos no mesmo exercício, em relação ao imposto do exercício seguinte;

3) não é conjecturando sobre um possível prejuízo fiscal que o contribuinte se furtaria ao cumprimento da obrigação, e que tal pagamento estaria dispensado se a pessoa jurídica, em Balanco Intermediário, apontasse prejuízo (IN 125/87 e Dec.Lei 2354/87), o que não foi feito pela impugnante;

4) o art. 113, parágrafo 3º/CTN, reza que a obrigação principal tem como objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e o art. 114/CTN define que o fato gerador da obrigação principal...

" é a situação definida em lei como necessária e suficiente a sua ocorrência", e o pagamento das antecipações a que estava obrigada é a situação legal, necessária e suficiente para a aplicação da multa questionada;



Acórdão nº 103-13.635

- e o não pagamento das antecipações e infração à Lei que implica na respectiva sanção pecuniária.

A impugnante foi cientificada de Decisão em 01/06/92, fls. 57.

V - DO RECURSO AO CONSELHO DE CONTRIBUINTES (FLS. 58  
A 70)

Tempestivamente, e irresignada, apresentou recurso a este CC, onde requer que a decisão singular decida pela anulação do lançamento, apresentado as seguintes razões:

- que a decisão não se pautou nas razões elencadas na peça impugnatória e sim nos efeitos decorrentes da legislação que regula a cobrança do imposto de renda sob a forma de antecipação;

- que a referida legislação é ilegal e inconstitucional;

- que o fato gerador do imposto de renda é complexo, iniciando-se em 1º de janeiro e completando-se em 31/12 de cada ano calendário, desse modo o fato gerador do IRPJ somente se dá em 31/12 de cada ano, portanto, por ser complexo, deve ser apurado de forma global e unitária, sem possibilidade de seccionamento em fases distintas;

- que a antecipação antes da constituição do crédito tributário, pois ainda não ocorreu o fato gerador, caracteriza-se como um empréstimo compulsório, entendimento corroborado por vários especialistas;

- que inexistem fundamentos legais para o nascimento da obrigação tributária de pagamento de imposto sem a prévia e efetiva ocorrência do fato tributável, e a cobrança de antecipações antes de ocorrido o fato gerador, 31/12/90, é evidente ilegalidade que fere o CTN;

- que o presente AI, por seus elementos, confirma a

Acórdão nº 103-13.635

inexistência de qualquer obrigação tributária de pagamento de imposto de renda, face ao prejuízo contábil e fiscal da recorrente em 31/12/90.

É o relatório.



Acórdão nº 103-13.635

V O T O

Conselheiro PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR, Relator:

Conheço do Recurso por tempestivo.

A interessada teve ciência do AI em 03/05/91. Em petição recebida pela Repartição em 29.05.91, foi solicitada prorrogação por quinze dias do prazo para oferecimento de impugnação.

Equivocadamente, em despacho de fls. 27, essa petição é juntada como se impugnação fora em 31.05.91.

A fls. 28, verificado esse engano, a Chefia da Divisão de Fiscalização, restituiu Processo à Divisão de Arrecadação em 04.06.91. Nesse dia, 4/6, vencia-se o prazo para apresentação da impugnação.

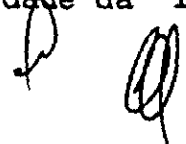
A fls. 29 e seguintes encontra-se a impugnação, protocolada na DRF em 05.06.91.

Em despacho de fls. 42 em 06.06.91, a Sra. Chefe Substituta da DIVARR concedeu a prorrogação do prazo por mais quinze dias e a fls. 43, por despacho dessa mesma servidora, é juntada a impugnação interposta em 5/6, com datas também de 06/06/91.

A prorrogação do prazo para impugnação foi requerida antes de esgotado o tributo legal e, por lapso da Repartição, esse pleito foi tomado como a impugnação.

Muito embora apresentada a contestação após vencido o prazo estabelecido de 30 dias, a mesma foi protocolada antes de decorrido 45 dias que vieram a ser concedidos pela Autoridade preparadora. Assim, entendo essa impugnação como tempestiva.

Os órgãos julgadores na esfera administrativa não possuem competência para apreciar a constitucionalidade da legislação



Acórdão nº 103-13.635

tributária como arguido na presente peça recursal.

O ART. 2º do DL 2354/87 estatui que o IR das pessoas jurídicas seria pago em parcelas mensais sob a forma de antecipação, duodécimos ou quotas, expressas em número de OTNs.

O seu parágrafo 2º está assim redigido:

"A falta ou insuficiência de pagamento, antecipação, duodécimo ou quota, nos prazos fixados, sujeitará o contribuinte às penalidades previstas na legislação do imposto de renda."

Pelo ART. 3º desse mesmo DL é estabelecido que as pessoas jurídicas, que estiverem sujeitas ao adicional tratado pelo ART. 25 da Lei 7450/85, em sua declaração de rendimentos do exercício financeiro, deverão pagar o IR relativo ao exercício financeiro subsequente em doze parcelas mensais observando o seguinte:

I - nos meses de setembro a dezembro que antecederem o início do exercício financeiro, as parcelas do imposto serão pagas sob a forma de antecipação;

II - nos meses de janeiro a março do exercício financeiro, as parcelas do imposto serão pagas sob a forma de duodécimos e;

III - o saldo a pagar, deduzidas as antecipações e os duodécimos pagos, será dividido em cinco quotas iguais a serem pagas a partir do mês de abril do exercício financeiro.

Ao cuidar do valor dessas parcelas, o ART. 4º desse DL 2354/87 reza em seu § 1º:

"A pessoa jurídica poderá:

a) calcular as parcelas relativas de que trata o item I do artigo anterior à razão de 1/6 (um sexto) do imposto e adicional incidentes sobre o resultado apurado em balanço ou balancete levantado em 30 de junho do período base em curso, expressos em números de OTN pelo valor desta nesse mês;

....."

Ordão nº 103-13.635

Também trata dessa matéria a IN-SRF 125/87 e diz em seu item 7 que no caso de o resultado ajustado, apurado em 30 de junho, ser negativo, a pessoa jurídica estará dispensada do pagamento das antecipações de setembro a dezembro do período base.

Como se denota desses dispositivos citados, em não tendo a pessoa jurídica lucro a tributar, não está ela obrigada a pagar as antecipações e, muito menos, estará sujeita a imposição de penalidade por não ter recolhido essas antecipações em razão de ter apurado prejuízo nesse período base.

Também não cabe razão à Autoridade de 1ª Instância ao entender que, para estar o contribuinte desobrigado dessas antecipações, deveria o mesmo ter levantado balanço ou balancete em 30 de junho.

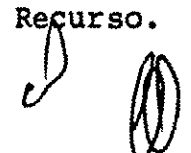
O Decreto-Lei de regência não impõe essa condição, nem mesmo a IN 125/87. Essa última diz apenas que se o resultado apurado em 30/06 for negativo, haverá dispensa do recolhimento dessas antecipações.

Até porque, mesmo levantando-se balanço ou balancete, no mês de junho, um eventual resultado negativo verificado no fim do período poderá, eventualmente, ser superior a um resultado positivo até então encontrado, acarretando prejuízo no total do período, o que não ensejaria pagamento de antecipações, por inexistir imposto a pagar.

Entendimento nessa mesma direção foi adotado em decisão unânime da 1ª Turma do TRF-5ª Região na REO 474 PE por Acórdão publicado no DJU de 25/06/90 à página 13892 com a seguinte Ementa

" Se o contribuinte não antecipa os duodécimos não ter imposto a pagar, não pode ser penalizado a aplicação de multa pelo seu não recolhimento. é o procedimento fiscal que impõe-se multa por f de antecipação dos duodécimos de imposto não dev

Face ao exposto, dou provimento ao Recurso.



Brasília(DF), em 16 de março de 1993



PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR

RELATOR

